

conjunto das embarcações registadas nos portos do continente, da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a actividade tradicional das embarcações em causa, à semelhança da repartição levada a efeito no ano de 1997, através da Portaria n.º 658/97, de 28 de Agosto.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, 4.º, alínea g), e 10.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 2847/93, do Conselho, de 12 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2870/95, de 8 de Dezembro, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A quota de 825 t de espadarte atribuída a Portugal através do Regulamento (CE) n.º 65/98, de 19 de Dezembro de 1997, é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo:

- a) Embarcações registadas em portos do continente — 545 t;
- b) Embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores — 255,5 t;
- c) Embarcações registadas em portos da Região Autónoma da Madeira — 24,5 t.

2.º Logo que se preveja estar a ser atingida a quantidade máxima de capturas de espadarte fixada no n.º 1, o Governo, através do membro responsável para o sector das pescas ou dos órgãos próprios das Regiões Autónomas, consoante estejam em causa embarcações registadas nos portos do continente ou daquelas Regiões, proibirá a manutenção a bordo, transbordo, desembarque, colocação à venda ou venda de espadarte capturado no Atlântico Norte a norte de 5º de latitude norte.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.

#### Portaria n.º 398/98

de 11 de Julho

Com a publicação da Portaria n.º 1091/95, de 5 de Setembro, que alterou o artigo 4.º do Regulamento de Pesca no Rio Mondego, publicado em anexo à Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, pretendeu-se possibilitar a utilização da berbigoeira na área I das águas interiores não oceânicas do rio Mondego.

Constatou-se entretanto que a utilização de tal instrumento na praia-mar se mostra desadequada, dado o insuficiente tamanho das varas legalmente permitidas (8 m).

Possibilita-se, com a alteração agora introduzida, a utilização da berbigoeira durante a maré-baixa.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a alínea a)

do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de Pesca no Rio Mondego, aprovado pela Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 1091/95, de 5 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

##### Artes de pesca autorizadas

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- 1) .....
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....
- 6) Berbigoeira, apenas na baixa-mar;
- .....»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 17 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo de Sousa Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.

#### Portaria n.º 399/98

de 11 de Julho

Pela Portaria n.º 615-V4/91, de 8 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Valongo a zona de caça associativa da Quinta do Valongo (processo n.º 825-DGF), situada no município de Idanha-a-Nova, com uma área de 581,0875 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 825-DGF) abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com uma área de 581,0875 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 615-V4/91.

3.º É revogada a Portaria n.º 657/97, de 12 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 29 de Abril de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 24 de Junho de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.